

Estado da Paraíba  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa  
09 de 05 de 1996  
Em, 07 de 05 de 1996  
Presidente

PROJETO DE LEI N° 448/96



INSTITUI OBRIGATORIEDADE  
DE OSTENTAÇÃO DE LETREIROS EM TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

ART. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da ostentação do número de referência e telefone da empresa nos transportes coletivos urbanos em circulação em cidades com mais de 150 (cento e cinquenta) mil habitantes no estado da Paraíba.

ART. 2º - Os letreiros devem, obrigatoriamente, constar na parte traseira dos ônibus com letras legíveis, de forma clara que possibilite a fácil identificação dos mesmos.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e a sua aplicabilidade no prazo de 90 (noventa) dias a contar dessa data.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1995.

VITAL DO REGO FILHO  
DEPUTADO/PDT

Assistente ao Plenário  
Constou no Expediente  
Em 09.05.96  
Dirigido ao Plenário

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de se poder identificar com precisão os veículos que trabalham como transportes coletivos urbanos nas grandes cidades da Paraíba por parte dos usuários, se torna prioritário a fim de proteger a população de possíveis irregularidades e, por outro lado, facilitar também o trabalho de fiscalização das empresas no cumprimento dessa atividade de largo alcance social.

Hoje, quando muito existe, é uma identificação em letras miudas, que mal são observadas à distância, o que, dificultando a leitura por parte da população.

Ao se instituir a obrigatoriedade da divulgação, também, do telefone da empresa nos veículos, se resguarda o interesse do cidadão comum para informações ou denúncias, possibilitando uma integração maior entre a empresa prestadora de serviço e o seu usuário.

Aprovado em 09/05/96 Turno  
Em 20/05/96 1996

1.º Secretário



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
Casa de Epitácio Pessoa



Designo como Relator  
o Deputado Wiz Couto  
Em, 19 de Março de 1946  
Presidente R. M. G.

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

---



PROJETO DE LEI N° 448/96.

INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE  
OSTENTAÇÃO DE LETREIROS EM  
TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR :** Dep. VITAL FILHO  
**RELATOR :** Dep. LUIZ COUTO

**PARECER**

**RELATÓRIO**

Recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, o Projeto de Lei N. 448/96, de autoria do nobre Deputado Vital Filho que visa instituir obrigatoriedade de ostentação de letreiros em transportes coletivos urbanos e dá outras providências.

A presente matéria constou no Expediente do dia 09 de maio do corrente ano, vindo a esta Comissão para nos termos do artigo 41, I, c/c o artigo 112, II, "a", do Regimento Interno, submeter-se a exame e elaboração de parecer.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Sempre preocupado com as causas sociais, o Deputado Vital Filho dentro das suas funções de legislador estadual, apresenta Projeto em que institui a obrigatoriedade de ostentação do número de referência e telefone da empresa nos transportes coletivos urbanos em circulação nas cidades com mais de cento e cinquenta (150) mil habitantes do Estado da Paraíba.

Sem dúvida, o Projeto de Lei vem de forma meritória, facilitar o trabalho de fiscalização nas empresas no cumprimento desse ramo de atividade, proporcionando, uma melhor interação entre a empresa prestadora de serviço e o usuário.

Quanto a sua constitucionalidade, a matéria mantém perfeita consonância com os mandamentos jurídicos constitucionais, sendo assegurada ao legislador a apresentação da presente proposição.

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quanto a técnica legislativa usada, apresento emenda de redação, nos termos regimentais, acrescendo a matéria, após ementa, a seguinte expressão: "A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA: "

Por fim, atento ao ditames regimentais, expresso meu voto pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 448/96, de autoria do Deputado Vital Filho, acrescido de emenda de redação, sem alterar-lhe forma ou conteúdo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.

*filho por me autor*  
Dep. LUIZ COUTO  
RELATOR

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Deputado LUIZ COUTO, pela declaração de CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 448/96.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.

*filho por me autor*  
DEP. GERVÁSIO MAIA  
PRESIDENTE

*decius*  
DEP. TARCIZO TELINO,  
MEMBRO

*marcelo*  
DEP. VANI BRAGA  
MEMBRO

*filho por me autor*  
DEP. LUIZ COUTO  
RELATOR

*autônomo*  
DEP. ANTONÍO IVO  
MEMBRO

*filho por me autor*  
DEP. AÉRCIO PEREIRA  
MEMBRO

*zenóbio*  
DEP. ZENÓBIO TOSCANO  
MEMBRO

*Ricardo*  
Aprovado o Parecer  
discussão única.

*20/06/86*

*1º. SECRETARIO*

*Estado da Paraíba*  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



Ofício nº 1175/GP

João Pessoa, em 25 de Junho de 1996.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 448/96, de autoria do Deputado VITAL FILHO, que Institui Obrigatóriedade de Ostentação de Letreiros em Transportes Coletivos Urbanos e dá outras providências.

Atenciosamente

CARLOS DUNCA  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ TARGINO MARANHÃO  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
NESTA

6  
Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa



AUTÓGRAFO N° 88

PROJETO DE LEI N° 448/96

Institui Obrigatoriedade de Ostentação de Letreiros em Transportes Coletivos Urbanos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da ostentação do número de referência e telefone da empresa nos transportes coletivos urbanos em circulação em cidades com mais de 150 (cento e cinquenta) mil habitantes no Estado da Paraíba.

Art. 2º - Os letreiros devem, obrigatoriamente, constar na parte traseira dos ônibus com letra legíveis, de forma clara que possibilite a fácil identificação dos mesmos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e a sua aplicabilidade no prazo de 90 (noventa) dias a contar desta data.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa,  
25 de junho de 1996.

CARLOS RUIZ  
Presidente

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

---

**PROJETO DE LEI N° 448/96.**

INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE  
OSTENTAÇÃO DE LETREIROS EM  
TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR :** Dep. VITAL FILHO  
**RELATOR :** Dep. LUIZ COUTO

**PARECER**

**RELATÓRIO**

Recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, o Projeto de Lei N. 448/96, de autoria do nobre Deputado Vital Filho que visa instituir obrigatoriedade de ostentação de letreiros em transportes coletivos urbanos e dá outras providências.

A presente matéria constou no Expediente do dia 09 de maio do corrente ano, vindo a esta Comissão para nos termos do artigo 41, I, c/c o artigo 112, II, "a", do Regimento Interno, submeter-se a exame e elaboração de parecer.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Sempre preocupado com as causas sociais, o Deputado Vital Filho dentro das suas funções de legislador estadual, apresenta Projeto em que institui a obrigatoriedade de ostentação do numero de referência e telefone da empresa nos transportes coletivos urbanos em circulação nas cidades com mais de cento e cinquenta (150) mil habitantes do Estado da Paraíba.

Sem dúvida, o Projeto de Lei vem de forma meritória, facilitar o trabalho de fiscalização nas empresas no cumprimento desse ramo de atividade, proporcionando, uma melhor interação entre a empresa prestadora de serviço e o usuário.

Quanto a sua constitucionalidade, a matéria mantém perfeita consonância com os mandamentos jurídicos constitucionais, sendo assegurada ao legislador a apresentação da presente proposição.

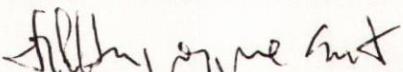
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

Quanto a técnica legislativa usada, apresento emenda de redação, nos termos regimentais, acrescendo a matéria, após ementa, a seguinte expressão: "A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA: "

Por fim, atento ao ditames regimentais, expresso meu voto pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 448/96, de autoria do Deputado Vital Filho, acrescido de emenda de redação, sem alterar-lhe forma ou conteúdo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.

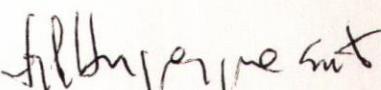
  
Dep. LUIZ COUTO  
RELATOR

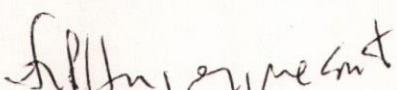
**PARECER DA COMISSÃO**

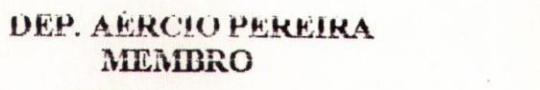
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Deputado LUIZ COUTO, pela declaração de CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 448/96.

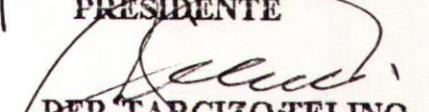
É o parecer.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.

  
P DEP. GERVÁSIO MAIA  
PRESIDENTE

  
DEP. LUIZ COUTO  
RELATOR

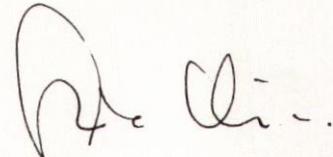
  
DEP. AÉRCIO PEREIRA  
MEMBRO

  
DEP. TARCIZO TELINO  
MEMBRO

  
DEP. ANTONÍO IVO  
MEMBRO

  
DEP. ZENÓBIO TOSCANO  
MEMBRO

  
DEP. VANI BRAGA  
MEMBRO

  
Ricardo Cunha

Aprovado o Parecer em  
discussão única.

Em 20/10/86 / 86

1º. SECRETARIO

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

---

**PROJETO DE LEI N° 448/96.**

INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE  
OSTENTAÇÃO DE LETREIROS EM  
TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR : Dep. VITAL FILHO**  
**RELATOR : Dep. LUIZ COUTO**

**PARECER**

**RELATÓRIO**

Recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, o Projeto de Lei N. 448/96, de autoria do nobre Deputado Vital Filho que visa instituir obrigatoriedade de ostentação de letreiros em transportes coletivos urbanos e dá outras providências.

A presente matéria constou no Expediente do dia 09 de maio do corrente ano, vindo a esta Comissão para nos termos do artigo 41, I, c/c o artigo 112, II, "a", do Regimento Interno, submeter-se a exame e elaboração de parecer.

E o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Sempre preocupado com as causas sociais, o Deputado Vital Filho dentro das suas funções de legislador estadual, apresenta Projeto em que institui a obrigatoriedade de ostentação do numero de referência e telefone da empresa nos transportes coletivos urbanos em circulação nas cidades com mais de cento e cinquenta (150) mil habitantes do Estado da Paraíba.

Sem dúvida, o Projeto de Lei vem de forma meritória, facilitar o trabalho de fiscalização nas empresas no cumprimento desse ramo de atividade, proporcionando, uma melhor interação entre a empresa prestadora de serviço e o usuário.

Quanto a sua constitucionalidade, a matéria mantém perfeita consonância com os mandamentos jurídicos constitucionais, sendo assegurada ao legislador a apresentação da presente proposição.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

Quanto a técnica legislativa usada, apresento emenda de redação, nos termos regimentais, acrescendo a matéria, após ementa, a seguinte expressão: "A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA: "

Por fim, atento ao ditames regimentais, expresso meu voto pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 448/96, de autoria do Deputado Vital Filho, acrescido de emenda de redação, sem alterar-lhe forma ou conteúdo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.

*filho vere me mkt*  
Dep. LUIZ COUTO  
RELATOR

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Deputado LUIZ COUTO, pela declaração de CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 448/96.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.

*filho vere me mkt*  
P DEP. GERVÁSIO MAIA  
PRESIDENTE

*filho vere me mkt*  
DEP. LUIZ COUTO  
RELATOR

*filho vere me mkt*  
DEP. AÉRCIO PEREIRA  
MEMBRO

*filho vere me mkt*  
DEP. TARCIZO FELINO  
MEMBRO

*filho vere me mkt*  
DEP. ANTONÍO IVO  
MEMBRO

*filho vere me mkt*  
DEP. ZENÓBIO TOSCANO  
MEMBRO

*filho vere me mkt*  
DEP. VANI BRAGA  
MEMBRO

*filho vere me mkt*  
Ricardo...  
Ricardo...

Aprovado o Parecer na  
discussão única.

Em 20 / 06 / 86

*filho vere me mkt*  
1º. SECRETARIO

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

---

**PROJETO DE LEI N° 448/96.**

INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE  
OSTENTAÇÃO DE LETREIROS EM  
TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR :** Dep. VITAL FILHO  
**RELATOR :** Dep. LUIZ COUTO

**PARECER**

**RELATÓRIO**

Recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, o Projeto de Lei N. 448/96, de autoria do nobre Deputado Vital Filho que visa instituir obrigatoriedade de ostentação de letreiros em transportes coletivos urbanos e dá outras providências.

A presente matéria constou no Expediente do dia 09 de maio do corrente ano, vindo a esta Comissão para nos termos do artigo 41, I, c/c o artigo 112, II, "a", do Regimento Interno, submeter-se a exame e elaboração de parecer.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Sempre preocupado com as causas sociais, o Deputado Vital Filho dentro das suas funções de legislador estadual, apresenta Projeto em que institui a obrigatoriedade de ostentação do numero de referência e telefone da empresa nos transportes coletivos urbanos em circulação nas cidades com mais de cento e cinquenta (150) mil habitantes do Estado da Paraíba.

Sem dúvida, o Projeto de Lei vem de forma meritória, facilitar o trabalho de fiscalização nas empresas no cumprimento desse ramo de atividade, proporcionando, uma melhor interação entre a empresa prestadora de serviço e o usuário.

Quanto a sua constitucionalidade, a matéria mantém perfeita consonância com os mandamentos jurídicos constitucionais, sendo assegurada ao legislador a apresentação da presente proposição.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

---

Quanto a técnica legislativa usada, apresento emenda de redação, nos termos regimentais, acrescendo a matéria, após ementa, a seguinte expressão: "A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA: "

Por fim, atento ao ditames regimentais, expresso meu voto pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 448/96, de autoria do Deputado Vital Filho, acrescido de emenda de redação, sem alterar-lhe forma ou conteúdo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.

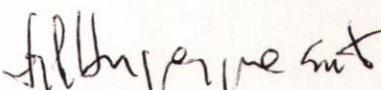
  
Dep. LUIZ COUTO  
RELATOR

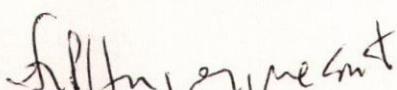
**PARECER DA COMISSÃO**

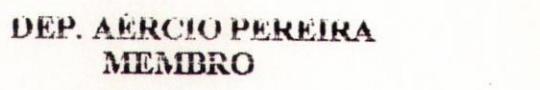
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Deputado LUIZ COUTO, pela declaração de CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 448/96.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.

  
DEP. GERVÁSIO MAIA  
PRESIDENTE

  
DEP. LUIZ COUTO  
RELATOR

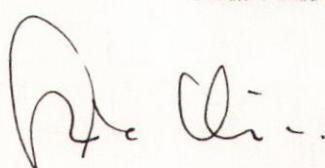
  
DEP. AÉRCIO PEREIRA  
MEMBRO

  
DEP. TARCIZO TELINO  
MEMBRO

  
DEP. ANTONÍO IVO  
MEMBRO

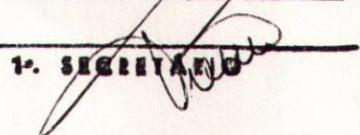
  
DEP. ZENÓBIO TOSCANO  
MEMBRO

  
DEP. VANI BRAGA  
MEMBRO



Aprovado o Parecer na  
discussão única.

Em 20 / 06 / 86

  
1º. SECRETÁRIO

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

---

**PROJETO DE LEI N° 448/96.**

INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE  
OSTENTAÇÃO DE LETREIROS EM  
TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR : Dep. VITAL FILHO**  
**RELATOR : Dep. LUIZ COUTO**

**PARECER**

**RELATÓRIO**

Recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, o Projeto de Lei N. 448/96, de autoria do nobre Deputado Vital Filho que visa instituir obrigatoriedade de ostentação de letreiros em transportes coletivos urbanos e dá outras providências.

A presente matéria constou no Expediente do dia 09 de maio do corrente ano, vindo a esta Comissão para nos termos do artigo 41, I, c/c o artigo 112, II, "a", do Regimento Interno, submeter-se a exame e elaboração de parecer.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Sempre preocupado com as causas sociais, o Deputado Vital Filho dentro das suas funções de legislador estadual, apresenta Projeto em que institui a obrigatoriedade de ostentação do numero de referência e telefone da empresa nos transportes coletivos urbanos em circulação nas cidades com mais de cento e cinquenta (150) mil habitantes do Estado da Paraíba.

Sem dúvida, o Projeto de Lei vem de forma meritória, facilitar o trabalho de fiscalização nas empresas no cumprimento desse ramo de atividade, proporcionando, uma melhor interação entre a empresa prestadora de serviço e o usuário.

Quanto a sua constitucionalidade, a matéria mantém perfeita consonância com os mandamentos jurídicos constitucionais, sendo assegurada ao legislador a apresentação da presente proposição.

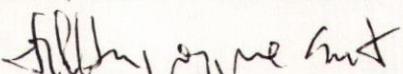
ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

Quanto a técnica legislativa usada, apresento emenda de redação, nos termos regimentais, acrescendo a matéria, após ementa, a seguinte expressão: "A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA: "

Por fim, atento ao ditames regimentais, expresso meu voto pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 448/96, de autoria do Deputado Vital Filho, acrescido de emenda de redação, sem alterar-lhe forma ou conteúdo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.

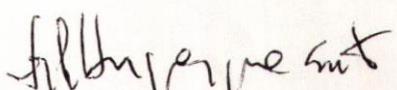
  
Dep. LUIZ COUTO  
RELATOR

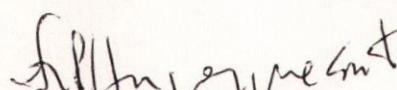
**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Deputado LUIZ COUTO, pela declaração de CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 448/96.

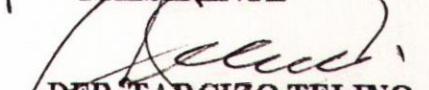
É o parecer.

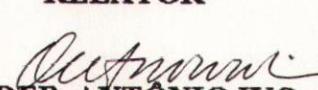
Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.

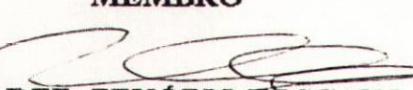
  
P DEP. GERVÁSIO MAIA  
PRESIDENTE

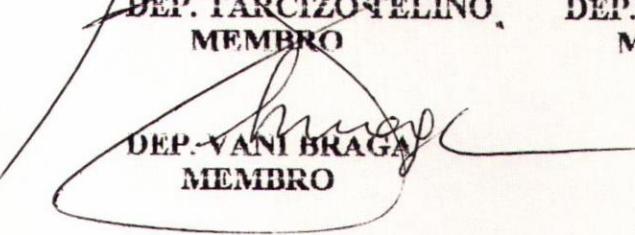
  
DEP. LUIZ COUTO  
RELATOR

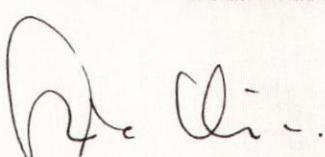
  
DEP. AÉRCIO PEREIRA  
MEMBRO

  
DEP. TARCIZO FELINO  
MEMBRO

  
DEP. ANTONÍO IVO  
MEMBRO

  
DEP. ZENÓBIO TOSCANO  
MEMBRO

  
DEP. VANI BRAGA  
MEMBRO

  
R. C. C.

Aprovado o Parecer em  
discussão única.

Em 20/06/86

  
1º SECRETARIO

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

---

**PROJETO DE LEI N° 448/96.**

INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE  
OSTENTAÇÃO DE LETREIROS EM  
TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR : Dep. VITAL FILHO**  
**RELATOR : Dep. LUIZ COUTO**

**PARECER**

**RELATÓRIO**

Recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, o Projeto de Lei N. 448/96, de autoria do nobre Deputado Vital Filho que visa instituir obrigatoriedade de ostentação de letreiros em transportes coletivos urbanos e dá outras providências.

A presente matéria constou no Expediente do dia 09 de maio do corrente ano, vindo a esta Comissão para nos termos do artigo 41, I, c/c o artigo 112, II, "a", do Regimento Interno, submeter-se a exame e elaboração de parecer.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Sempre preocupado com as causas sociais, o Deputado Vital Filho dentro das suas funções de legislador estadual, apresenta Projeto em que institui a obrigatoriedade de ostentação do numero de referência e telefone da empresa nos transportes coletivos urbanos em circulação nas cidades com mais de cento e cinquenta (150) mil habitantes do Estado da Paraíba.

Sem dúvida, o Projeto de Lei vem de forma meritória, facilitar o trabalho de fiscalização nas empresas no cumprimento desse ramo de atividade, proporcionando, uma melhor interação entre a empresa prestadora de serviço e o usuário.

Quanto a sua constitucionalidade, a matéria mantém perfeita consonância com os mandamentos jurídicos constitucionais, sendo assegurada ao legislador a apresentação da presente proposição.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

Quanto a técnica legislativa usada, apresento emenda de redação, nos termos regimentais, acrescendo a matéria, após ementa, a seguinte expressão: "A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA: "

Por fim, atento ao ditames regimentais, expresso meu voto pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 448/96, de autoria do Deputado Vital Filho, acrescido de emenda de redação, sem alterar-lhe forma ou conteúdo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.

*Lulinjor me mkt*  
Dep. LUIZ COUTO  
RELATOR

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Deputado LUIZ COUTO, pela declaração de CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 448/96.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.

*Lulinjor me mkt*  
P DEP. GERVÁSIO MAIA  
PRESIDENTE

*Lulinjor me mkt*  
DEP. LUIZ COUTO  
RELATOR

*Lulinjor me mkt*  
DEP. AÉRCIO PEREIRA  
MEMBRO

*Lulinjor me mkt*  
DEP. TARCIZO FELINO  
MEMBRO

*Lulinjor me mkt*  
DEP. ANTÔNIO IVO  
MEMBRO

*Lulinjor me mkt*  
DEP. ZENÓBIO TOSCANO  
MEMBRO

*Lulinjor me mkt*  
DEP. VANI BRAGA  
MEMBRO

*Ricardo*

Aprovado o Parecer na  
discussão única.

Em 20/06/86

*Lulinjor me mkt*  
1º. SECRETARIO

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

Quanto a técnica legislativa usada, apresento emenda de redação, nos termos regimentais, acrescendo a matéria, após ementa, a seguinte expressão: "A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA: "

Por fim, atento ao ditames regimentais, expresso meu voto pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 448/96, de autoria do Deputado Vital Filho, acrescido de emenda de redação, sem alterar-lhe forma ou conteúdo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.

*Lilhony Verne Couto*  
Dep. LUIZ COUTO  
RELATOR

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Deputado LUIZ COUTO, pela declaração de CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 448/96.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.

*Lilhony Verne Couto*  
P DEP. GERVÁSIO MAIA  
PRESIDENTE

*Lilhony Verne Couto*  
DEP. LUIZ COUTO  
RELATOR

*Lilhony Verne Couto*  
DEP. AÉRCIO PEREIRA  
MEMBRO

*Lilhony Verne Couto*  
DEP. TARCIZO TELINO,  
MEMBRO

*Lilhony Verne Couto*  
DEP. ANTÔNIO IVO  
MEMBRO

*Lilhony Verne Couto*  
DEP. ZENÓBIO TOSCANO  
MEMBRO

*Lilhony Verne Couto*  
DEP. VANI BRAGA  
MEMBRO

*Ricardo C. C. Lima*

Aprovado o Parecer na  
discussão única.

*Em 20/06/86*

*1º. SECRETARIA*

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**PROJETO DE LEI N° 448/96.**

INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE  
OSTENTAÇÃO DE LETREIROS EM  
TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR : Dep. VITAL FILHO**  
**RELATOR : Dep. LUIZ COUTO**

**PARECER**

**RELATÓRIO**

Recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, o Projeto de Lei N. 448/96, de autoria do nobre Deputado Vital Filho que visa instituir obrigatoriedade de ostentação de letreiros em transportes coletivos urbanos e dá outras providências.

A presente matéria constou no Expediente do dia 09 de maio do corrente ano, vindo a esta Comissão para nos termos do artigo 41, I, c/c o artigo 112, II, "a", do Regimento Interno, submeter-se a exame e elaboração de parecer.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Sempre preocupado com as causas sociais, o Deputado Vital Filho dentro das suas funções de legislador estadual, apresenta Projeto em que institui a obrigatoriedade de ostentação do número de referência e telefone da empresa nos transportes coletivos urbanos em circulação nas cidades com mais de cento e cinquenta (150) mil habitantes do Estado da Paraíba.

Sem dúvida, o Projeto de Lei vem de forma meritória, facilitar o trabalho de fiscalização nas empresas no cumprimento desse ramo de atividade, proporcionando, uma melhor interação entre a empresa prestadora de serviço e o usuário.

Quanto a sua constitucionalidade, a matéria mantém perfeita consonância com os mandamentos jurídicos constitucionais, sendo assegurada ao legislador a apresentação da presente proposição.

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

Quanto a técnica legislativa usada, apresento emenda de redação, nos termos regimentais, acrescendo a matéria, após ementa, a seguinte expressão: "A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA: "

Por fim, atento ao ditames regimentais, expresso meu voto pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 448/96, de autoria do Deputado Vital Filho, acrescido de emenda de redação, sem alterar-lhe forma ou conteúdo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.

Dep. LUIZ COUTO  
RELATOR

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Deputado LUIZ COUTO, pela declaração de CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 448/96.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.

P DEP. GERVÁSIO MAIA  
PRESIDENTE

DEP. LUIZ COUTO  
RELATOR

DEP. AÉRCIO PEREIRA  
MEMBRO

DEP. TARCIZO FELINO,  
MEMBRO

DEP. ANTONÍO IVO  
MEMBRO

DEP. ZENÓBIO TOSCANO  
MEMBRO

DEP. VANI BRAGA  
MEMBRO

Aprovado o Parecer em  
discussão única.

Em 20/06/86

1º. SECRETARIO

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

---

**PROJETO DE LEI N° 448/96.**

INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE  
OSTENTAÇÃO DE LETREIROS EM  
TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR :** Dep. VITAL FILHO  
**RELATOR :** Dep. LUIZ COUTO

**PARECER**

**RELATÓRIO**

Recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, o Projeto de Lei N. 448/96, de autoria do nobre Deputado Vital Filho que visa instituir obrigatoriedade de ostentação de letreiros em transportes coletivos urbanos e dá outras providências.

A presente matéria constou no Expediente do dia 09 de maio do corrente ano, vindo a esta Comissão para nos termos do artigo 41, I, c/c o artigo 112, II, "a", do Regimento Interno, submeter-se a exame e elaboração de parecer.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Sempre preocupado com as causas sociais, o Deputado Vital Filho dentro das suas funções de legislador estadual, apresenta Projeto em que institui a obrigatoriedade de ostentação do numero de referência e telefone da empresa nos transportes coletivos urbanos em circulação nas cidades com mais de cento e cinquenta (150) mil habitantes do Estado da Paraíba.

Sem dúvida, o Projeto de Lei vem de forma meritória, facilitar o trabalho de fiscalização nas empresas no cumprimento desse ramo de atividade, proporcionando, uma melhor interação entre a empresa prestadora de serviço e o usuário.

Quanto a sua constitucionalidade, a matéria mantém perfeita consonância com os mandamentos jurídicos constitucionais, sendo assegurada ao legislador a apresentação da presente proposição.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

Quanto a técnica legislativa usada, apresento emenda de redação, nos termos regimentais, acrescendo a matéria, após ementa, a seguinte expressão: "A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA: "

Por fim, atento ao ditames regimentais, expresso meu voto pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 448/96, de autoria do Deputado Vital Filho, acrescido de emenda de redação, sem alterar-lhe forma ou conteúdo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.

*Lilhony Vaz ne brkt*  
Dep. LUIZ COUTO  
RELATOR

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Deputado LUIZ COUTO, pela declaração de CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 448/96.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.

*Lilhony Vaz ne brkt*  
P DEP. GERVÁSIO MAIA  
PRESIDENTE

*Lilhony Vaz ne brkt*  
DEP. TARCIZO TELINO,  
MEMBRO

*Lilhony Vaz ne brkt*  
DEP. VANI BRAGA  
MEMBRO

*Lilhony Vaz ne brkt*  
DEP. LUIZ COUTO  
RELATOR

*Lilhony Vaz ne brkt*  
DEP. ANTONIO IVO  
MEMBRO

*Lilhony Vaz ne brkt*  
DEP. AÉRCIO PEREIRA  
MEMBRO

*Lilhony Vaz ne brkt*  
DEP. ZENÓBIO TOSCANO  
MEMBRO

Aprovado o Parecer na  
discussão única.

Em 20 / 06 / 86

*Lilhony Vaz ne brkt*  
1º. SECRETARIA